

refação de café, é certo que o produto remetido pela autuada é destinado a esse fim. Em tais circunstâncias, para efeito de pagamento de ICM deve ser observado o valor da operação.

4. O órgão de julgamento de primeiro grau, entendendo que não restou demonstrada a posterior exportação do café, votou pela procedência da ação fiscal. Com efeito, sustenta o julgador de primeira instância que, para se legitimar a exportação, nas condições proclamadas pela autuada, haveria de se cumprir uma série de formalidades específicas, segundo dispõe o art. 4º, parágrafo único, item 2, alínea "c" do RICM.

5. Recorrendo da decisão proferida pela Seção de Julgamento da DRT-4/Sorocaba, a autuada insiste na tese posta anteriormente, segundo a qual teria havido uma remessa de café à cooperativa de Minas Gerais, para posterior saída para o exterior, daí não aceitar a alegação do AFR, autor da ação fiscal, quando afirma que a destinatária desenvolve a atividade de torrefação de café, logo a operação em causa teria sido feita a estabelecimento industrializador.

5.1. Insiste a recorrente em salientar que a observação do funcionário fiscal é destituída de suporte fático, porque, de fato, em momento algum ficou demonstrado "que o produto teria sido destinado para a indústria, quer de torrefação, quer de solúvel". Ao revés, com a declaração juntada nesta oportunidade, a destinatária afirma que o café se destinou à comercialização e não à industrialização.

5.2. Critica os termos do julgamento "a quo" que, igualmente, se acha estruturado em mera presunção.

5.3. Destaca que é sabido que todas as normas do País, que cuidam da comercialização do café, estabelecem que só em duas hipóteses o ICM incide sobre o valor da operação, a saber:

5.3.1. "quando o produto é destinado à industrialização, ou seja, para torrefadores e empresas de solúvel" e "quando o produto é encaminhado ao Instituto Brasileiro do Café — IBC".

5.4. E conclui observando que, afora esses casos, o recolhimento do ICM, decorrente da operação, será calculado sobre o valor da pauta, nos termos do art. 183, parágrafo 2º do RICM.

6. Retornando aos autos, o AFR autuante socorre-se da Lei n. 440/74 para afirmar que, nos termos do art. 22, "o valor mínimo das operações tributáveis poderá ser

fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda".

6.1. Arremata observando que, na hipótese de o valor da operação ser inferior, será observado o valor da pauta, assim como será observado o valor da operação se este for superior ao da pauta, em obediência ao disposto no art. 19, inc. I, da citada Lei n. 440/74, que está assim redigido:

"A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria".

7. É o relatório.

VOTO

8. Na seção reservada à base de cálculo, o artigo 36 do RICM estabelece que o "valor mínimo das operações tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda" (art. 22 da Lei n. 440/74).

8.1. Essa é a regra geral para toda e qualquer mercadoria que venha a ser contemplada com pauta de valores ordenada pela Administração Fazendária, ficando implícito que o pagamento do tributo deve observar esses valores mínimos.

8.2. Relativamente às operações com café cru vigem as normas decorrentes do Convênio ICM n. 5/76 que, de forma conclusiva, em sua cláusula quinta, determina que "os valores mencionados nas cláusulas anteriores se entendem exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução".

8.3. Esse entendimento deriva da singular estrutura adotada para a composição da pauta de valores para a saca de café beneficiado. Com efeito, o cálculo do valor dos registros para fins de exportação fornece os parâmetros para a comercialização interna, inferindo-se daí que as pautas estão sempre rigorosamente próximas dos valores reais, resultando claro, em consequência disso, que, para as operações com café, afora os casos excepcionais, a pauta fiscal é o valor único e exclusivo a ser observado.

8.4. Nunca é demais lembrar que citado Convênio estabelece para todo o território nacional as normas que devem ser observadas na comercialização com café, por isso que sua ementa está assim composta:

"Estabelece critérios de fixação da base de cálculo para as operações com café cru e determina outras providências".

8.5. Assim, o art. 183, parágrafo 2º do RICM, disciplinando a matéria entre nós,

previu a possibilidade de ser fixada uma pauta nas operações previstas nos incs. I, II e IV a que se refere o art. 182 do mesmo RICM e o inc. I relaciona-se com remessas de café cru para outras unidades da Federação.

8.6. Na eventualidade de os cafés serem remetidos para industrialização, ainda que em outras unidades da Federação, deverá ser observado o valor da operação, consoante prevê a própria cláusula quarta do mencionado Convênio ICM n. 5/76.

8.7. Todavia, conquanto o fisco tenha alegado que a destinatária também opera com torrefação e moagem de café, é certo que não restou devidamente comprovada essa circunstância, afora a certeza de que a própria cooperativa declara por escrito que os cafés se destinaram a comercialização e não a industrialização.

8.8. Ante o exposto e à vista do que dos autos consta, dou integral provimento ao recurso, por entender que não é devido o ICM sobre o valor excedente ao da pauta vigente, quando das remessas para cooperativa.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1990.

a) Albino Cassiolatto, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: recurso ordinário. Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 3ª Câmara. Proc. DRT-4 n. 2866/89.

EMENTAS

5198 — CRÉDITO DO ICMS — Apropriado quando da entrada, em posto revendedor, de álcool hidratado combustível, originário de outro Estado — Operação acompanhada de documentação fiscal com destaque do imposto — Provido o recurso — Decisão unânime.

A previsão legal inserta no art. 19 do Dec. n. 29.778/89 adequa-se perfeitamente às operações investigadas, mas a interpretação que lhe foi emprestada pelo agente fiscal é completamente falha, eis que: a) a expressão "nesta última operação" contida no "caput" do art. 19 diz respeito à saída a consumidor e não à entrada da mercadoria. O art. 19 refere-se, portanto, à operação de venda do posto revendedor ao consumidor final. b) a tributação da operação de venda a consumidor final não gera direito a crédito para o contribuinte, posto revendedor, que antecipa o pagamento do imposto por ocasião da entrada da mercadoria em seu